



PROJETO DE LEI

Estabelece requisitos de origem, rastreabilidade e conformidade sanitária para a comercialização de tilápia estrangeira no Estado de Santa Catarina, visando à proteção do consumidor, e dá outras providências.

Art.1º A comercialização, distribuição, estocagem e oferta ao consumidor de tilápia de origem estrangeira, em qualquer forma de apresentação filé fresco, in natura, resfriada, congelada, filetada, processada ou beneficiada somente poderá ocorrer no Estado de Santa Catarina mediante o cumprimento integral das exigências previstas nesta Lei.

Art.2º Para os fins desta Lei, considera-se tilápia de origem estrangeira irregular aquela cuja origem, procedência e trajetória produtiva não estejam comprovadamente registradas, de forma simultânea, em:

I – documentação fiscal idônea relativa ao processo de importação;

II – certificados sanitários emitidos por autoridade competente do país exportador e reconhecidos pelo serviço de inspeção brasileiro;

III – documento de rastreabilidade contendo identificação do produtor e processador, país de origem, lote, data de processamento, cadeia logística e destino final do produto.

Art.3º Os estabelecimentos que comercializem tilápia de origem estrangeira deverão manter, à disposição dos órgãos de fiscalização e junto ao produto, documentação comprobatória contendo:

I – identificação completa do produtor, processador ou exportador estrangeiro;

II – certificações sanitárias exigidas pela legislação brasileira e internacional;

III – informações de lote, data de processamento e cadeia de custódia.

§1º A documentação deverá ser armazenada pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

§2º A ausência, incongruência ou adulteração documental caracteriza automaticamente a condição de irregularidade prevista no Art. 2º.

Art.4º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – apreensão imediata do lote irregular;

II – suspensão temporária ou definitiva do registro sanitário e/ou da autorização de funcionamento, após regular processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa; e



III – multa, a ser definida por decreto do Poder Executivo;

Parágrafo único. Para a gradação das penalidades, serão considerados a extensão do dano, a reincidência, o risco sanitário e o impacto ao consumidor.

Art.5º A execução e fiscalização desta Lei compete aos órgãos estaduais responsáveis pela defesa agropecuária, vigilância sanitária, inspeção de produtos de origem animal e proteção do consumidor.

Art.6º Os estabelecimentos comerciais terão o prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de publicação desta Lei, para se adequarem às suas disposições.

Art.7º Esta Lei não se aplica a produtos destinados exclusivamente à pesquisa científica, desde que previamente autorizados pelos órgãos competentes.

Art.8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões,

Deputado José Milton Scheffer



JUSTIFICAÇÃO

A tilapicultura possui papel central para o desenvolvimento econômico e social de Santa Catarina. O Estado conta atualmente com mais de 30 mil piscicultores, responsáveis pela produção anual de mais de 50 mil toneladas de peixes, sendo a tilápia responsável por aproximadamente 80% desse volume, conforme dados da Epagri-SC. Essa atividade consolidou Santa Catarina como importante polo nacional da aquicultura, gerando emprego, renda e fortalecendo inúmeras cadeias produtivas associadas, colocando o Estado de Santa Catarina na 4º posição do ranking nacional.

A relevância do setor se destaca não apenas pelo volume expressivo de produção, mas também pelo impacto direto na agricultura familiar, no abastecimento interno, na agregação de valor e na manutenção de centenas de pequenas e médias propriedades rurais que dependem da atividade para sua subsistência.

Diante desse cenário, o presente Projeto de Lei ao estabelecer requisitos de origem, rastreabilidade e conformidade sanitária para o pescado estrangeiro ofertado no Estado busca proteger os piscicultores catarinenses, assegurar condições equitativas de mercado, fortalecer a defesa sanitária e garantir que o consumidor tenha acesso a produtos com segurança, transparência e qualidade assegurada.

Além disso, a iniciativa contribui para preservar o ambiente produtivo da tilapicultura catarinense, que já opera sob rigoroso controle técnico, evitando que produtos importados, muitas vezes provenientes de sistemas com padrões sanitários menos rígidos, comprometam a competitividade e o desempenho do setor local.

Trata-se, portanto, de medida necessária para salvaguardar a economia rural, promover segurança alimentar, estimular boas práticas de produção e assegurar que Santa Catarina continue ocupando posição de destaque na piscicultura nacional.

Dessa forma, o Projeto de Lei ora apresentado visa proteger os produtores, assegurar a sanidade e promover o desenvolvimento seguro e sustentável da piscicultura em Santa Catarina, em consonância com as boas práticas nacionais e internacionais de biossegurança.

Diante do exposto, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação das Senhoras e dos Senhores Parlamentares, contando com sua aprovação.